



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CAMPUS III

IARA KELLY LIMA DOS SANTOS

**MANDA NUDES: O PL 5555/2013 E A EXPOSIÇÃO SEXUAL DE MULHERES NA  
INTERNET**

GUARABIRA

2017

IARA KELLY LIMA DOS SANTOS

**MANDA NUDES: O PL 5555/2013 E A EXPOSIÇÃO SEXUAL DE MULHERES NA  
INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito do Centro de Humanidades da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
Campus III, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof(a). Ma. Larissa Gondim

GUARABIRA

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237m Santos, Iara Kelly Lima dos

Manda nudes: [manuscrito] : o PI 5555/2013 e a exposição sexual de mulheres na internet / Iara Kelly Lima dos Santos. - 2017.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação: Larissa Cristine Daniel Gondim, Departamento de Direito".

1. Revenge Porn. 2. Exposição Virtual. 3. Violência. 4. Mulher. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

IARA KELLY LIMA DOS SANTOS

MANDA NUDES: O PL 5555/2013 E A EXPOSIÇÃO SEXUAL DE MULHERES  
NA INTERNET

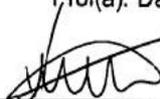
**Banca Examinadora:**



Prof(a). Ma. Larissa Cristine Daniel Gondim



Prof(a). Darlene S. Oliveira de Souza



Prof. Felipe Viana de Melo

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

Guarabira  
2017

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me abençoar com uma conquista tão importante na minha vida, aos meus pais, Lúcia Vital Lima dos Santos e Josenildo Mariano dos Santos, e irmão, Igor Cesar Lima dos Santos, que sempre estiveram ao meu lado nessa trajetória e que sempre se esforçaram ao máximo para que este sonho fosse possível. A eles, minha eterna gratidão e amor.

A todos os meus colegas da turma 2012.1 que, mesmo com os conflitos advindos da convivência e stress, comuns em um ambiente acadêmico, me mostraram que, quando os objetivos são grandes, os empecilhos se tornam mínimos e pequenos contratemplos não são tão importantes quanto a verdadeira união de um grupo.

Agradeço também a minha professora orientadora Larissa Gondim por toda paciência e dedicação ao me auxiliar na construção desse trabalho.

Aos meus amigos, Goretti Vital, Auana Maia, Rodolfo Mota, Rafaella Medeiros, Peu de Andrade, Kelvy Lima, Maristela Lima, Lamunier Costa, Noélia Lima, que sempre me encorajaram a percorrer e finalizar este caminho, muitas vezes tortuoso para mim, porém, com a ajuda de pessoas como estas, o fardo se torna mais leve.

Por fim, agradeço a todos pelos elogios sinceros e críticas construtivas, pois ambos me fizeram melhorar como ser humano. Meu muito obrigada.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2. DIREITO DE IMAGEM .....</b>	<b>09</b>
2.1. DIREITO DE IMAGEM NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL.....	10
2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	11
<b>3. PROTEÇÃO À IMAGEM NA INTERNET .....</b>	<b>14</b>
3.1. CASO DANIELLA CICARELLI .....	14
3.2. CASO CAROLINA DIECKMANN E LEI DECORRENTE .....	15
<b>4. PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL E REVENGE PORN NO BRASIL ....</b>	<b>17</b>
4.1. O PROBLEMA SOCIAL .....	18
<b>5. PROJETO DE LEI 5.555/2013 – MARIA DA PENHA VIRTUAL .....</b>	<b>21</b>
5.1. BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O PL 5555/2013 .....	21
5.2. SUBSTITUTIVO AO PL 5555/2013 .....	22
<b>6. ANÁLISES ACERCA DA APROVAÇÃO DO PL 5555/2013 .....</b>	<b>25</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>8. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

# MANDA NUDES: O PL 5555/2013 E A EXPOSIÇÃO SEXUAL DE MULHERES NA INTERNET

Iara Kelly Lima dos Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

Neste trabalho abordaremos questões acerca de dois tipos de violência cometidos contra mulheres na internet: *revenge porn* (em português, pornografia de vingança) e pornografia não consentida na rede mundial de computadores. Partindo dos questionamentos: Como são tratados, atualmente, os casos de exposição e compartilhamento não consentido de material íntimo de mulheres pela justiça? O que versam as leis atuais sobre a punição do agressor e o trato das vítimas e como lidam com os danos causados pelo crime? Quais são as propostas do Projeto de Lei 5555/2013 para o combate à exposição sexual não consentida de mulheres na internet? Com o objetivo de discorrer sobre a ineficácia da lei nos casos de exposição de fotos, vídeos, áudios e outros tipos de arquivos íntimos de mulheres na internet, bem como as medidas utilizadas pela justiça nestes casos atualmente. Para alcançarmos esses objetivos propostos o processo metodológico utilizado foi o estudo de caso numa perspectiva qualitativa, fundamentado por GIL (2006) no qual se utiliza casos específicos para obter uma percepção mais geral de determinado problema ou situação. Utilizamos casos reais de pornografia de vingança e pornografia não consentida a fim de obter dados que nos permitissem formular hipóteses acerca desses crimes. A partir de um estudo bibliográfico, fizemos uma breve reflexão acerca da legislação vigente que trata desses casos e a partir disso, uma análise de casos concretos e suas decisões judiciais, bem como o projeto de lei 5555/13. Por fim, fizemos uma sucinta avaliação da pornografia de vingança como um problema social além de sugerir novas perspectivas sobre o tema.

**Palavras-Chave:** revenge porn, exposição virtual, violência, mulher.

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba  
E-mail: iarakls01@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

A frequente exposição não consentida de imagens e vídeos íntimos já não é um problema antigo ou desconhecido, porém a sua repercussão, que é ampliada significativamente pela Internet, pode tornar estes atos preocupantes, agindo de forma mais direta em grupos de mulheres e adolescentes. É notório que a principal inquietude com esta questão vem das graves consequências que a disseminação não consentida de imagens desta natureza traz às vítimas. São muitos os relatos de depressão e isolamento de contato social, abandono de estudos, perda de emprego, agressões e em alguns casos até suicídio.

Apesar de esta situação ser preocupante, nota-se que ainda não há uma legislação que discorra sobre isso (apesar do projeto de lei 5555/2013 que discorre sobre esse tema, como será debatido posteriormente nesse mesmo texto, estar em processo de aprovação) e a falta deste tipo de dispositivo normativo prejudica exclusivamente as vítimas deste tipo de exposição. Muitas vezes, a ausência de normas no ordenamento jurídico blinda quem comete o crime e pode vir a facilitar a reincidência, tendo em vista que a punição ainda não trata com tanto rigor os casos dessa natureza. Neste sentido, percebe-se que a ausência desta legislação específica fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção à imagem, princípios basilares em nosso sistema jurídico.

Tendo isso em mente, esse trabalho emergiu a partir da necessidade de discorrer sobre a ineficácia da lei nos casos de exposição de fotos íntimas de mulheres na internet, bem como as medidas utilizadas pela justiça nestes casos atualmente. Nesta perspectiva, buscou-se analisar as relações entre o ponto de vista social e o ponto de vista jurídico de casos de invasão de computadores e roubo de dados, *revenge porn*<sup>2</sup> e divulgação de material íntimo sem permissão.

Buscando uma análise mais ampla do fato apresentado, o trabalho tem como objetivo analisar as práticas punitivas em casos de violência virtual e exposição de dados íntimos de mulheres na internet, e como objetivos específicos: analisar as medidas tomadas atualmente contra este tipo de crime; estudar casos e suas

---

2 Pornografia de vingança.

repercussões e sugerir novas perspectivas a cerca deste tema de acordo com o PL 5555/2013.

Com o intuito de compreender aspectos específicos acerca desse tema, o desenvolvimento desse trabalho se deu a partir do questionamento dos seguintes pontos: Como são tratados, atualmente, os casos de exposição e compartilhamento não consentido de material íntimo de mulheres pela justiça? O que versam as leis atuais sobre a punição do agressor e o trato das vítimas e como lidam com os danos causados pelo crime? O que o Projeto de Lei 5555/2013 pode trazer de novo em relação ao tema em questão?

Visando encontrar respostas para tais indagações, o processo metodológico que orientou a realização desse trabalho foi o estudo de caso, como é discorrido por GIL (2002 p.54) quando traz uma definição:

O estudo de caso é uma modalidade de pesquisa amplamente utilizada nas ciências biomédicas e sociais. Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos já considerados.

Compreendendo o tema escolhido como uma busca de possíveis relações entre os casos estudados e a ineficácia da apreciação jurídica aplicada a eles, trabalhou-se num perspectiva qualitativa com a escolha desse procedimento metodológico a partir da necessidade de analisar fatos, através de notícias jornalísticas e a sentença judicial aplicada a casos específicos num sentido comparativo entre os danos causados a vítima e a punição do agressor, à luz da legislação vigente a fim de chegar a um denominador comum.

Foram analisados dois casos de repercussão nacional, O caso Daniella Cicarelli e caso Carolina Dieckmann, de forma a comparar a repercussão do crime na perspectiva da vítima e como foram apreciados pela justiça. Antes disso, para embasar as análises realizadas, foram utilizados textos doutrinadores da área jurídica, tais como BITTAR (2003), DURVAL (2003) MORAES (1972) E VENOSA (2010), a fim de constituir uma opinião que abranja a amplitude necessária que casos como esse exigem, ou seja, uma correta proteção da vítima e uma punição efetiva para o agressor.

Este trabalho foi dividido em cinco tópicos, de modo que os dois primeiros são uma parte introdutória aos questionamentos presentes nos três últimos. Inicialmente,

explicaremos brevemente o direito constitucional à proteção da imagem e suas ramificações no direito civil. No ponto tratado posteriormente, abordaremos casos concretos de exposição virtual não consentida e suas repercussões no meio jurídico como também traremos uma explanação sobre as Leis Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, atual matéria legal específica no que se refere ao uso informático e tecnológico no Brasil.

Adentramos a discussão central desse trabalho no ponto seguinte, explicando o que é a prática da pornografia de vingança e as consequências da mesma no Brasil, retratando o problema social e trazendo sugestões para um direito em favor das vítimas deste crime. Por fim, nos dois últimos tópicos, trataremos do projeto de lei 5555/13, uma esperança para uma punição eficaz nos casos de exposição virtual e um melhor amparo à vítima e em seguida abordaremos medidas necessárias para a conscientização social, necessária para evitar os casos de exposição pornográfica não consentida na internet.

## 2. DIREITO DE IMAGEM

Reconhecido e resguardado pela Constituição Federal da República de 1988, o direito de imagem está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais e está consagrado como um direito de personalidade autônomo. O direito de imagem se trata da projeção da personalidade física da pessoa, incluindo a fisionomia, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias e entre outras características.

O doutrinador MORAES (1972, p. 64) trás uma definição minuciosa do que seria o direito de imagem. Moraes conceituando com extensão e profundidade e de maneira abrangente:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os 'retratos falados' e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.

Então vemos que para este doutrinador, a imagem configura algo muito mais amplo, não tão somente o aspecto visual em si. Moraes amplia o significado de imagem para o que se faz reconhecer no indivíduo, suas particularidades, singularidades.

Para DURVAL (2003, p. 105), direito à imagem, “é a projeção da personalidade física do indivíduo no mundo exterior. Portanto, seria considerado um Direito Natural, equiparável ao da própria vida, inconsiderados quanto ao direito à imagem”.

Deste modo, é notório que para a doutrina o entendimento do conceito de imagem se faz muito abrangente. Portanto, é válido lembrar que nos casos relacionados ao tema central desse trabalho, todos os aspectos da imagem do indivíduo devem ser observados.

Já BITTAR (2003, p. 94) afirma que o direito de imagem “consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos que a individualizam no seio da coletividade”.

A partir disso, entende-se que a imagem é a própria singularidade da figura de uma pessoa. Um retrato ou outro tipo de imagem de uma pessoa é uma espécie de senha para identificação de pronto de um sujeito, diferenciando-o dos demais. Isto explica o motivo que confere a seu titular todas as maneiras de defesa contra ataques ou divulgações não consentidas, injustas ou alteradas.

## 2.1. DIREITO DE IMAGEM NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL

A responsabilização pela violação do direito de imagem é prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, ela assim dispõe:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Carta Magna ainda traz no mesmo artigo um inciso que assegura a proteção da imagem em situações específicas:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:  
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Assim, observa-se que a nossa legislação se preocupa com a proteção dos direitos da personalidade e garante que, se houver abuso, haverá uma justa responsabilização pelo evento ocorrido pois a pessoa que foi lesada em relação à intimidade tem o direito de ingressar com ação judicial e pleitear devida indenização. Esta é a base da proteção do direito de imagem e um fundamento essencial para o

desenvolvimento desse trabalho, que questiona se a responsabilização civil é suficiente para estes casos.

Deste modo, falemos da proteção a esse direito no Código Civil, tendo em mente que em nenhum caso alguém deseja ver seu nome ou imagem sendo vendido, exposto ou compartilhado sem seu consentimento, vindo a causar dano a sua reputação através de meios tecnológicos. No Código Civil de 2002, este direito é visto como a obrigação que todos têm de respeitar a imagem de outrem, em todos os aspectos. Assim dispõe o artigo 20 do nosso Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ao analisarmos o artigo citado acima, o trecho “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade” se enquadra perfeitamente nos casos em que a figura sexual da pessoa é exposta sem seu assentimento prévio. Portanto, fica o nosso entendimento de que o direito de imagem é uma das bases em que se fundamenta a política de proteção à exposição virtual íntima. Porém, ao nosso entender, seria esta uma punição branda e que não protege a vítima de maneira que aquela prática não seja repetida. Esmiuçaremos essa questão posteriormente neste trabalho.

## 2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

É válido discorrer acerca do instituto da responsabilidade civil, tendo em vista que o mesmo admite ao lesado a persecução da reparação do dano moral. A responsabilidade civil é fruto de um vínculo de natureza obrigacional, decorrente da prática de um ato ilícito por parte de um agente que causa danos a uma vítima. Essa responsabilidade pode resultar de culpa do autor ou não, e esse pensamento traz uma repartição em duas teorias: a da responsabilidade subjetiva e a da objetiva. VENOSA (2010, p. 246) analisa:

Responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva são duas outras divisões da matéria. Esta última é sempre lastreada na ideia central de culpa (*lato sensu*). A responsabilidade objetiva resulta tão-só do fato danoso e do nexa causal, formando a teoria do risco. Por essa teoria, surge o dever de indenizar apenas pelo fato de o sujeito exercer um tipo determinado de atividade.

Vê-se, portanto, que no ordenamento jurídico brasileiro a imputação da responsabilidade pode ocorrer de duas formas: objetiva e subjetiva – sendo que a primeira desconsidera a culpa do agente ofensor e a segunda tem a culpa como pressuposto para a reparação de caráter indenizatório.

Dentro do vasto campo da responsabilidade civil, o dano nada mais é do que toda a lesão que abrange os bens jurídicos de um cidadão protegido pelo ordenamento jurídico, seja esse bem de caráter patrimonial ou não, exigindo-se como requisito para a possibilidade de indenização, a ilicitude do dano.

Ainda com relação ao dano moral, REIS (2010, p. 8) enfatiza:

(...) a respeito do dano moral, como sendo aquele que atinge o patrimônio ideal das pessoas, ou seja, capaz de ensejar um sentimento negativo no espírito da vítima, causando-lhe sensações desagradáveis decorrentes das perturbações psíquicas causadas pela agressão.

Então, aborda um dano que não compromete a esfera patrimonial da vítima, somente a esfera psíquica e espiritual do mesmo, fazendo-o sentir sem a sua vontade uma dor, aflição ou desgosto moral.

Contudo, sabido que a hipótese básica e embrionária para configurar o dano moral é a afetação no campo psicológico do indivíduo/vítima, que é o ponto central de ultraje causado por um agente ofensor, sendo este legítimo para suportar as ocorrências legais para o ato cometido.

Partindo desse princípio, prioriza-se, sobretudo, com o instituto do dano moral amparar o princípio da dignidade da pessoa humana, tema presente no texto da Constituição Federal que deve ser objeto de destaque em todo o ordenamento jurídico.

Para caracterização de dano moral e sua procedente reparação há de se analisar critérios e requisitos que formam os desígnios básicos para o reconhecimento do instituto e a aplicabilidade da indenização devida.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, deve-se possuir as seguintes características: ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, nexa de causalidade

e evidentemente o dano. São, portanto, três os requisitos essenciais para a caracterização do dano moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, preenchido os elementos essenciais para a caracterização jurídica do dano, quais sejam a ação/omissão dolosa ou culposa do agente, o nexo de causalidade e o dano, está-se diante do instituto do dano moral plenamente apto para a obtenção da reparabilidade, que ficará a cargo do órgão jurisdicional competente através de seu representante investido para tanto.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A reparação do dano moral deve ser concedida em favor da vítima por expressa determinação legal que assim o prevê para garantir a proteção do patrimônio imaterial, que neste caso é a dignidade moral da pessoa, bem como para atender aos ideais sociais de justiça, e evitar a reincidência do ofensor, efetivando a paz no convívio social. Porém, vemos que atualmente nos casos relacionados à exposição pornográfica sem consentimento da vítima, essa medida tomada de forma única, se torna pequena se comparada ao grande problema que traz para a sociedade.

### 3. PROTEÇÃO À IMAGEM NA INTERNET

Quando se fala em proteção a imagem e direito da personalidade na internet, anterior a análise de uma proposta de ação é imprescindível analisar duas espécies de dano: o dano sobre o fato e o dano consequencial. O primeiro é a análise do fato em si, ou seja, se a exposição fere um dos direitos da personalidade. Já o segundo, é a análise sobre os efeitos do dano e a sua concreta amplitude no mundo real.

Não há mais dúvidas que se alguém utilizar a imagem de outra pessoa de modo que fira a sua reputação, o seu prestígio, o seu respeito, ou se a intenção da publicação é ter lucros, por se tratar de direito da pessoa, intrínseco à personalidade, o seu titular tem o direito a uma indenização. No entanto, é primordial enfatizar que a maior parte da jurisprudência entende que para a pessoa ser indenizada, o prejuízo deve ser real. Ou seja, não basta a comum exposição de uma fotografia simples da pessoa em meio social como, por exemplo, uma fotografia junto aos colegas em uma comemoração.

É indispensável que para originar a compensação haja um dano potencial capaz de gerar consequências agravadas pela exposição do titular. O que acontece nos casos de exposição de imagens de cunho sexual, tema central deste trabalho.

#### 3.1. CASO DANIELLA CICARELLI

Um dos casos envolvendo a exposição de imagens sexuais na internet que teve grande destaque em nosso país foi da modelo e apresentadora Daniella Cicarelli, caso este anterior as leis 12.737/2012 e 12.965/2014, que serão explanadas posteriormente. A artista teve um vídeo, feito por um paparazzo, que a mostrava junto ao seu ex-namorado Renato Malzoni em momentos íntimos em uma praia na Espanha publicado no YouTube. Ele chegou a ser retirado do ar após uma decisão judicial, mas foi replicado por outras pessoas e postado novamente com outros nomes.

Em 2008 o casal recorreu da decisão que julgou improcedente a ação contra a empresa, reafirmando que a exibição daquele conteúdo de mídia

configurava violação dos direitos da personalidade. No Acórdão<sup>3</sup> dado como precedente ao recurso, o desembargador Enio Zuliani ressaltou a defesa da estrutura social e a proteção da dignidade humana:

O Acórdão atentou para um valor fundamental da dignidade humana [art. 1º, III, da CF], optando pela consagração de um enunciado jurídico que estabeleça um basta contra essa atividade criminosa e que se caracteriza pela retransmissão, contra a vontade das pessoas filmadas clandestinamente, de imagens depreciativas e que humilham os protagonistas, seus conhecidos, os parentes e suas futuras gerações. De todas as manifestações que foram emitidas em jornais e revistas, com o sensacionalismo imprudente dos jejunos do direito, não há uma voz que aponte uma boa razão para que a intimidade do casal permaneça devassada, como foi, até porque são cenas delituosas. A quem interessa isso, perguntei, quando relatei o Acórdão, e não foi dada resposta. Não é, que fique bem claro, preocupação com essa ou outra pessoa, notória ou simples, mas, sim, defesa de uma estrutura da sociedade, na medida em que a invasão de predicamentos íntimos constitui assunto que preocupa a todos, até porque a imprevisibilidade do destino poderá reservar, em algum instante, esses maus momentos para nós mesmos ou pessoas que nos são próximas e caras.

O processo chegou ao fim em outubro de 2015, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a empresa pagasse uma indenização a Cicarelli pela publicação do vídeo íntimo dela no YouTube, em 2006.

Casos como este são cada vez mais raros no ordenamento jurídico atual, pois com o advento do Marco Civil da Internet, a regulamentação deste tipo de conduta possibilitou maior segurança aos usuários e servidores, mesmo que ainda não suficientes para conter totalmente este tipo de prática.

### 3.2. CASO CAROLINA DIECKMANN E LEI DECORRENTE

No mês de maio do ano de 2012, criminosos do interior de Minas Gerais e São Paulo conseguiram invadir o e-mail da atriz Carolina Dieckmann onde baixaram as fotos íntimas da mesma. As dezenas de imagens foram publicadas na internet após Carolina não aceitar as ameaças de extorsão, que exigiam dez mil reais para

---

3 Apelação Cível Nº. 556.090.4/4-00, Relator Desembargador Enio Zuliani, Quarta Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Publicado em 17/07/2008

apagar os arquivos. O caso da atriz foi um dos impulsos para a nova lei poder ser aprovada.

A lei que versa sobre os delitos realizados através de meios eletrônicos e da internet, alcunhada de Lei Carolina Dieckmann devido ao caso anteriormente exposto, entrou em vigor em abril de 2013. A lei, cuja identificação oficial é 12.737, foi aprovada em dezembro de 2012 em caráter de emergência.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O texto da lei coloca que o sujeito que violar senhas ou obtiver dados particulares e comerciais sem assentimento do proprietário seja punido com penas que variam de três meses a dois anos de prisão, além de pagar multa. A legislação, que ganhou visibilidade com o nome da artista, abriu um precedente no Código Penal Brasileiro: foi a primeira a conter artigos que tratam de crimes eletrônicos de modo específico.

#### 4. PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL E REVENGE PORN NO BRASIL

O enfoque deste trabalho será nestas duas modalidades de violência virtual: A pornografia não consensual e a pornografia de vingança.

A expressão *revenge porn* ou “pornografia de vingança” não é considerada a mais correta para caracterizar todos os casos, já que razões que não necessariamente a retaliação contra a mulher após o fim de um relacionamento, ou mesmo naqueles casos em que não há envolvimento pessoal com a vítima, também costumam ser intitulados como tal. De acordo com a organização internacional *End Revenge Porn* a terminologia mais precisa para enquadrar todos os casos é “pornografia não-consensual”, caracterizada como a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Isto inclui tanto as imagens originalmente obtidas sem o conhecimento da vítima (por exemplo, através de câmeras e webcams escondidas, telefones celulares roubados, computadores hackeados, a gravação de agressões sexuais por terceiros, etc.), bem como imagens obtidas consensualmente dentro do contexto de um relacionamento íntimo.

Na doutrina e artigos brasileiros não conseguimos encontrar um conceito sobre *revenge porn*, porém para artigos estrangeiros há uma maior facilidade em encontrar. Um dos conceitos bastante utilizados é o de FRANKS (2013, p. 2) que define a *revenge porn* basicamente como imagens dadas de forma consensual a um parceiro íntimo, o qual depois a distribui sem o consentimento da mesma.

A pornografia não consensual consiste em qualquer registro de imagens de teor sexual da vítima divulgado sem autorização da mesma. Não necessariamente a vítima conhecendo o ofensor. Já a pornografia de vingança, termo originário do inglês “*revenge porn*”, se dá quando os registros são feitos com o consentimento da vítima, geralmente por um parceiro, porém a mesma não autoriza a divulgação desse conteúdo. Portanto, a *revenge porn* é uma espécie de pornografia não-consensual.

Deste modo, observamos que essa prática vai além dos simples casos de invasão de privacidade. Muitas vezes esse tipo de violência acaba com a vida das vítimas em diversos âmbitos: vida pessoal, relações familiares, vida profissional.

#### 4.1. O PROBLEMA SOCIAL

Ao observarmos a pornografia não consensual como um problema de cunho social, temos que analisar as questões originárias que tem como problema final. Ao nosso ver, a pornografia de vingança é uma questão de gênero. O machismo perpetua esta violência contra a mulher. O agressor, que antes batia na mulher, hoje se vinga da mesma expondo sua intimidade na rede, de maneira que aquele sofrimento se perpetua, tendo em vista que é praticamente impossível se livrar 100% de um conteúdo que é amplamente difundido na internet.

A psicanalista e coordenadora do canal de apoio da ONG SaferNet Brasil, Julia Andrade (IRAHETA, 2014) analisa:

As meninas sofrem mais por uma questão cultural. A resposta de acesso a esses conteúdos é julgar a vítima, culpar a menina porque ela produziu esse tipo de imagem ou vídeo. As pessoas ofendem, difamam; vira uma verdadeira caça às bruxas. Elas são apedrejadas online e passam a ser intimidadas, xingadas.

Assim sendo, é nítido que as mulheres são as mais prejudicadas nos casos de violência virtual, pois o machismo atrelado à nossa sociedade as condena em todos os aspectos de suas vidas sexuais e principalmente se expostas em uma rede mundial de computadores, onde todos podem ter acesso.

Ao acompanharmos a mídia, fica claro que, com poucas exceções, é o sexo feminino que mais é afetado nos casos de divulgação pornográfica sem consentimento, ainda que a exposição seja de um casal heterossexual. Portanto, é notado um paradoxo em relação aos tempos de superexposição que vivemos, o “boom” das redes sociais, a “era do selfie”. Notamos certa desvalorização da privacidade, e possivelmente de uma liberdade dos costumes, principalmente por adolescentes, contrapondo com exibição da nudez e de cenas sexuais envolvendo mulheres ainda sendo tratada como um tabu tão extremo, inclusive com a capacidade de destruir vidas.

É de grande valia destacar que o âmbito social hodierno, apesar de muitos avanços, ainda se mostra de forma menos favorável às mulheres. A sexualidade ainda é tratada como tabu entre esse grupo. Há séculos vem sendo travada uma

luta pela liberdade sexual feminina e mesmo colhendo diversos frutos, ainda há um longo percurso.

De acordo com BUZZI (2014, p. 44) “(...) (a) mulher é simbolicamente punida, lembrada de que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder de dispor do corpo da mulher, senão para seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos.”

Desta maneira, a ênfase dada neste trabalho à violência virtual sofrida pelas mulheres se dá por este motivo, pois as mulheres são as maiores prejudicadas com este modo de violência. Segundo o levantamento da ONG SaferNet (IRAHETA, 2014), a grande maioria dos pedidos de ajuda são feitos por mulheres, que representam 81% dos casos.

No Brasil, um caso que teve grande repercussão foi o da jovem Julia Rebeca do interior do Piauí (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2013). A jovem teve um vídeo em que praticava sexo com mais dois jovens divulgado em aplicativos de mensagens. Antes de cometer suicídio, a jovem deixou suas últimas palavras em uma rede social.

Portanto, faz-se necessário observar esse problema como um fato social diretamente ligado ao machismo e a violência contra a mulher, que, se não forem tomadas medidas mais severas, continuarão fazendo ainda mais vítimas.

No ano de 2006, a professora e jornalista Rose Leonel da cidade de Maringá-PR teve sua intimidade violada via internet por um ex-namorado que não aceitava o fim da relação (ALBUQUERQUE, 2013). Eduardo Silva divulgou fotos íntimas de Rose para milhares de *emails* onde dizia que a mesma fazia serviços sexuais. Divulgou também números de telefone da vítima, que recebia inúmeras ligações com chacotas, o que afetou também a vida de sua família. Após esse ocorrido, Rose perdeu o emprego e sofreu um processo de exclusão social em sua própria cidade, como relatou em entrevista à revista *Época* (VARELLA, 2016):

Perdi o emprego, sofri um processo de exclusão social, fui quase linchada na cidade. Não podia mais sair, fiquei num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que eu fosse, era vaiada, não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim. Não sabia como ia conseguir passar por isso. Procurei ajuda psicológica, tomei medicamento, mas o que me ajudou a ter forças para seguir em frente foi a

fé. A superação é diária, mas a fé foi preponderante, fundamental para que eu sobrevivesse.

O ex-namorado de Rose pagou uma multa de três mil reais, porém continuou cometendo o crime, inclusive enviando as fotos para sites de pornografia (VARELLA, 2016):

Era uma coisa de outro mundo. A situação foi ficando cada vez pior. Ele imprimia, mandava para comércios e começou a enviar para blogues de pornografia do Brasil inteiro e também de fora. Eu estava sem emprego, não achava formas de sobreviver. Ia mandar o meu CV para alguma empresa e ele ficava sabendo, mandava fotos minhas.

No ano de 2013, Rose fundou a ONG “Marias da Internet” que auxilia mulheres vítimas de violência virtual e de exposição não consentida online.

A jornalista defende que o crime de pornografia não consentida na internet deve ser anexado à Lei 11.340/2006. O deputado João Arruda (PMDB-PR), autor do Projeto de Lei 5555/2013, a “Maria da Penha Virtual”, em sua fala na Câmara citou Rose como uma das inspirações para o Projeto de Lei e pediu aos demais deputados que “batizassem” a lei com o nome “Rose Leonel”, homenageando a jornalista. Sob o aspecto jurídico, esta Lei puniria de forma mais incisiva os que cometem este crime, que abordaremos mais profundamente posteriormente nesse trabalho.

## 5. PROJETO DE LEI 5.555/2013 – MARIA DA PENHA VIRTUAL

Sob um olhar jurídico, aderir porn revenge à lei Maria da Penha tende a ser uma solução para este tipo de pornografia não consensual, tendo em vista que a proteção que Lei Maria da Penha fornece é de extrema importância. Em artigo para o site “Blogueiras Feministas”, a jornalista Bia Cardoso (CARDOSO, 2017) analisa:

A Lei Maria da Penha é constitucional porque as mulheres são a grande maioria entre as vítimas de violência doméstica e por isso é preciso que exista uma lei específica para assegurar seus direitos e promover a criação de serviços institucionais de apoio às vítimas de violência doméstica. Há homens que também são vítimas de violência doméstica, porém, a violência doméstica contra o homem não é historicamente reconhecida como prática cultural decorrente do machismo social.

Deste modo, entendemos que a Lei 11.340/2006 se faz necessária para proteger diversos direitos, porém há uma esfera de direito que ainda não foi resguardado. Neste sentido, o objetivo deste projeto é tipificar como crime a divulgação – pela internet ou outros meios – de informações, imagens, dados, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher sem o seu expresso consentimento. Esta alteração revela-se um verdadeiro avanço, pois garantir proteção da mulher de forma irrestrita é efetivar o princípio da igualdade, agregando positivamente com as mudanças na Lei 11.340/2006.

### 5.1. BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O PL 5555/2013

O projeto 5555/13 teve origem na Câmara Federal por iniciativa do Deputado João Arruda. Se aprovado for, este Projeto Lei acrescentará a Lei Maria da Penha o inciso VI, ao artigo 7º, que por sua vez é o que regula sobre quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Incorporando ao sistema jurídico pátrio o crime de pornografia de revanche, como exposto o conceito daquele, este inciso possui as mesmas características:

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais,

vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Ao observarmos o conceito de revenge porn trazido no capítulo anterior, têm-se termos como: ‘a um parceiro íntimo’, representado no inciso com a junção dos termos “obtidos no âmbito de relações domésticas” acrescido de “violação da sua intimidade”. Distribuídas, no inciso postulado como “divulgação” por fim, temos sem consentimento, escrito no inciso como “sem o seu expresso consentimento”. Portanto, o inciso caracteriza ponto a ponto o crime de pornografia de vingança.

A última contribuição do Projeto Lei a Lei 11.340/2006 encontra-se no artigo 22 que se aprovado for, passará a ter acréscimo da seguinte redação:

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

O artigo 22 faz parte da do capítulo de medidas protetivas de urgência, seção II, da qual diz medidas de urgência que obrigam o agressor, ou seja, sobre o caráter de espelhamento de informação na internet, ou, caráter eterno. Porém esta proteção já é assegurada pelo Marco Civil da Internet, mais precisamente na seção III dessa Lei, já explanada anteriormente nesse trabalho. A mudança com a aprovação do projeto seria o caráter de urgência, estabelecendo o prazo de 24h.

## 5.2. SUBSTITUTIVO AO PL 5555/2013

Ao texto do PL 5555/13 foram apensados diversos projetos (PL 5.822/2013; PL 6.630/2013; PL 6.713/2013; PL 6.831/2013 e PL 7.377/2014), todos com o objetivo central de proteger a vítima de pornografia não consensual. No início de 2017 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal o Substitutivo ao PL 5555/13. Este projeto final, além de inserir a pornografia de vingança como uma das formas de violência contra a mulher e incluir a comunicação no rol dos direitos assegurados às mulheres, ele também altera o Código Penal, tipificando o crime de pornografia não consensual de maneira

abrangente, resguardando não só os direitos das mulheres, bem como o de qualquer cidadão vítima desse crime.

Portanto, após adaptações no projeto inicial e projetos apensados para que o projeto ficasse condizente com o nosso ordenamento jurídico e não interferisse em outras leis (Como o Marco Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), o Substitutivo definiu três mudanças na Legislação Vigente. Primeiramente, o acréscimo do artigo 140-A ao Código Penal Brasileiro, com a seguinte redação:

Ofender a dignidade ou o decoro divulgando por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Pena - reclusão de três meses a um ano, e multa

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço à metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe

II - contra pessoa com deficiência (NR)

Desta maneira, o artigo tipifica o crime de pornografia não consentida de maneira geral, assegurando assim o direito de todo e qualquer cidadão que tenha sua intimidade exposta. O tipo penal ainda engloba duas causas de aumento de pena: se o crime foi cometido por motivo torpe ou se foi cometido contra pessoa com deficiência.

Na Lei Maria da Penha, o substitutivo traz duas alterações. A primeira inclui o direito à comunicação no rol de direitos assegurados à mulher, exposto no artigo 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, **à comunicação**, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Outra alteração na Lei 11.340/2006 é a inclusão de um sexto inciso no artigo 7º, artigo esse que expõe as formas de violência e familiar contra a mulher. Se aprovado o projeto for, será acrescido o seguinte inciso:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

VI - A violação da intimidade da mulher entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresse consentimento.

Assim sendo, o artigo 7º passa a proteger também a intimidade da mulher no âmbito virtual, se adequando à sociedade moderna, tendo em vista que os meios virtuais são espaços que necessitam desse tipo de tutela. Até o fechamento desse trabalho, o referido projeto de lei, já aprovado pela Câmara Federal, aguardava apreciação do Senado Federal e ainda poderá ser sujeito a mudanças nessa Casa.

## 6. ANÁLISES ACERCA DA APROVAÇÃO DO PL 5555/2013

O PL 5555/2013 tem como objetivo direto a tipificação da pornografia não consensual e após esses estudos vemos que, subjetivamente, o projeto tem a intenção de garantir o direito que cada indivíduo possui de expressar a sua sexualidade livremente, garantindo que registros íntimos feitos voluntária ou involuntariamente não sejam divulgados sem a sua autorização.

Ao elencarmos benefícios que podem vir a se efetivar com a aprovação do projeto, vemos que a tipificação seria adequada para os seguintes fins: coibir agressores em potencial, diminuindo assim o número de pessoas que praticam essa violência e esclarecer o caráter antijurídico da pornografia não consensual frente aos jurisdicionados, ou seja, ao tornar essa conduta crime, a sociedade passaria a enxergar o erro no criminoso, evitando a corrente culpabilização da vítima, muito comum em casos desse tipo. A conduta após ser vista como crime é mais entendida de modo mais fácil como inadequada pela população e a pena prevista em lei tem a prerrogativa de desestimular possíveis infratores. BRANCO (2014) preceitua que:

A simples criação de novas leis pode, num primeiro instante, aplacar a angústia social. No entanto, a experiência demonstra que o mero endurecimento das penas, sem a sua efetiva e correta aplicação, não são suficientes para solucionar os graves desafios que enfrentamos em matéria de criminalidade.

Assim sendo, a simples tipificação deste crime não é suficiente para erradicar a conduta. É necessário que a aplicação seja feita de forma eficaz e apropriada. No entanto, surge também um questionamento. A aplicação feita de modo efetivo seria suficiente para a “educação” de toda uma sociedade? Nesse sentido, DEBERT (2008, p. 166) pondera:

Deve ser dada prioridade a todos os níveis à violência contra as mulheres; ainda não lhe foi dada a importância necessária para conseguir mudanças significativas [...] É necessária uma abordagem mais coerente e mais estratégica por parte de todos os atores, incluindo os governos, a comunidade internacional e a sociedade civil.

Assim sendo, é necessário não somente a tipificação do crime ou as mudanças na Lei Maria da Penha, faz-se essencial um maior estudo e maior quantidade de informação e conscientização para a população.

Questões sociais e problemas sociológicos caminham juntos. Assim, os problemas relacionados ao trabalho, à saúde, à política, à educação, à família, à religião, **à violência**, às ciências, à cultura, à identidade, **ao corpo**, às tecnologias produtivas e reprodutivas, e **à sexualidade** passaram a ser tratados com o 'olhar de gênero'. E foi esse olhar que deu visibilidade às relações de dominação e poder que dividem o mundo social em gêneros e que questionaram uma ordem sexual tida como natural. Como explicar a ausência das mulheres na política? Ou então, por que a educação familiar e escolar define e reitera funções e 'papéis' sociais sexuados? E por que **a recorrência da violência de gênero**, da sexualidade domesticada, da identidade enclausurada? As urgências sociais orientam, em grande medida, os objetos das pesquisas sociológicas. **Os estudos de gênero e feministas brasileiros não fogem à regra.** (grifo nosso)

Desse modo, entendemos que o estudo de gênero e a análise da violência de gênero é uma ferramenta imprescindível no combate à exposição sexual não consentida na internet bem como aos diversos tipos de violência sofridos pelas mulheres no Brasil e no mundo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou uma melhor compreensão acerca da pornografia não consentida na internet e a pornografia de vingança, como também um estudo sobre o direito de imagem e a evolução do direito nos casos de exposição virtual. Além disso, foram apresentados casos concretos de vítimas deste tipo de exposição para exemplificar o tema e por fim, foi feita uma análise do projeto de lei 5555/2013 e suas possíveis contribuições se aprovado for.

De modo geral, vemos que há pouco estudo sobre esta temática no Brasil, sendo um tema que apesar de muito comum em nosso dia a dia, ainda é pouco debatido tanto no campo jurídico como em sociedade. Diante disso, optou-se por analisar o que é feito no nosso país atualmente em relação à exposição pornográfica não consentida na internet, o que nos possibilitou entender que as medidas tomadas atualmente não são eficazes .

Nesse estudo, compreendemos que apenas a responsabilização civil nos casos aqui analisados não supre a lacuna deixada nas vidas das vítimas, tendo em vista o tamanho do dano causado, dano este que perdura, pois, não é possível garantir que as imagens ou dados em geral não voltarão para internet sendo postados posteriormente por outras pessoas.

Ao estudarmos os casos de grande repercussão nacional, o da modelo Daniella Cicarelli e o da atriz Carolina Dieckmann (caso este que originou a lei também estudada nesse trabalho batizada com o nome da mesma), vimos que a repercussão trazida por essas situações trouxe um novo olhar para a proteção da imagem e para a pornografia não consentida na internet, respectivamente.

Entendemos que a lei inspirada pelo crime que teve como vítima a atriz anteriormente citada protege os jurisdicionados da invasão de seus dispositivos e da divulgação deste material obtido de forma ilegal, entretanto deixa uma lacuna para os casos em que o material é concedido pela própria vítima, porém não é dada ao agressor a autorização de divulgá-lo. Com o Marco Civil da Internet, o direito à privacidade virtual é reforçado, porém ainda não de uma forma direta que proteja os casos exemplificados neste parágrafo.

No breve estudo dos casos “Julia Rebeca” e “Rose Leonel”, foi possível analisar a dimensão dos danos causados pela prática da pornografia não consentida e da pornografia de vingança, vendo a relação direta do machismo e da violência de gênero nos fatos ocorridos.

Por fim, em uma análise geral do Projeto de Lei 5555/2013, enxergamos a necessidade da tipificação do crime de exposição virtual não consentida e a importância da inserção da pornografia de vingança no rol das condutas consideradas como violência contra a mulher ou familiar. Porém, faz-se necessário entender que essa lei é apenas o pontapé inicial para algo extremamente necessário, que seria a educação da sociedade para um olhar diferenciado nessas situações, evitando a culpabilização da vítima, como também trazendo amparo social para quem sofre este tipo de violência.

## **SEND ME NUDE PICTURES: THE BILL 5555/2013 AND THE SEXUAL EXPOSURE OF WOMEN ON THE INTERNET**

### **ABSTRACT**

In this work, we will address issues regarding two kinds of violence committed against women on the internet: revenge porn and non-consensual pornography on the World Wide Web. Starting from the questions: how are currently treated the cases of exposure and non-consensual sharing of women's intimate material by the justice? What do the current laws say about the punishment of the perpetrator and treatment of the victims and how do they deal with the damages caused by the crime? What are the proposals of Bill 5555/2013 to combat non-consensual sexual exposure of women on the internet? In order to discuss the inefficacy of the law in cases of exposure of photos, videos, audios and other kinds of intimate files of women on the internet, as well as the measures currently used by the justice in these cases. In order to reach these proposed goals, the methodological process used was the case study from a qualitative perspective, based on GIL (2006) in which specific cases are used to obtain a more general perception of a given problem or situation. We used real cases of revenge porn and non-consensual pornography in order to obtain data that would allow us to formulate hypotheses about these crimes. Based on a bibliographical study, we made a brief reflection on the current legislation that deals with these cases and upon this, an analysis of concrete cases and their judicial decisions, as well as bill 5555/13. Finally, we made a succinct assessment of revenge pornography as a social problem in addition to suggesting new perspectives on the subject.

**Keywords:** revenge porn, web exposure, violence, woman.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Sylvia. **Sete anos depois, jornalista que foi exposta por ex como prostituta na web ainda tenta se recuperar**. R7, 25 outubro de 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/fotos/sete-anos-depois-jornalista-que-foi-exposta-por-ex-como-prostituta-na-web-ainda-tenta-se-recuperar-25102013?foto=1#!/foto/4>>. Acesso em: 19 mar 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos de Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRANCO, Fernando Castelo. **A diferença entre criminalizar e punir uma conduta**.. Disponível em < <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,a-distancia-entre-criminalizar-e-punir-uma-conduta-imp-,1602960> > Acesso em 22 fev. 2017

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.555/2013**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B23E3C8CE56F1F8CEEECE0C74AA232D6.node1?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B23E3C8CE56F1F8CEEECE0C74AA232D6.node1?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013)>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann**. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737-.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737-.htm) > Acesso em: 22 mar. 2017.

67

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340-.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340-.htm) > Acesso em: 22 mar. 2017.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965-.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965-.htm) > Acesso em: 20 mar. 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. 2015. 110 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CARDOSO, Bia. **“#8demarço – Por que a Lei Maria da Penha é importante?”**. Blogueiras Feministas. 14 de março de 2011. Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2011/03/importancia-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 12 mar. 2017.

DEBERT. Guita Grin. **Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas**. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11> >. Acesso em 22 mar. 2017

DURVAL, Hermano. **Direito à Imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

EndRevengePorn (End Revenge Porn. **ABOUT**. Disponível em <<http://www.endrevengeporn.org/welcome/>> Acesso em: 19 mar 2014

FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn: a quick guide**. Disponível em <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>> Acesso em 23 fev. 2017.

IRAHETA, Diego. **Pornografia da vingança: Marco Civil da Internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar**. HuffPost Brasil. 23 de março de 2014. Disponível em <[http://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil-da-internet-facilita-punica\\_a\\_21667651/](http://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil-da-internet-facilita-punica_a_21667651/)> Acesso em 14 mar. 2017.

MARIAS DA INTERNET. **ONG dedicada a orientação jurídica e apoio psicológico a vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo**. 2013. Disponível em <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>. Acesso em 22 fev 2017.

MENDONÇA, Juliana Pina. BRITTO, Diego Alvarino. **A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro**. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1428>>. Acesso em 22 jan. 2017.

MIGALHAS. **STJ deve julgar semana que vem caso sobre vídeo polêmico de Daniela Cicarelli**. Migalhas. 8 de outubro de 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI228150,31047-STJ+deve+julgar+semana+que+vem+caso+sobre+video+polemico+de+Daniela>> Acesso em 30 fev. 2017.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64 e seguintes.  
**PORTAL SAFERNET BRASIL**. Disponível em <<http://new.safernet.org.br/>>. Acesso em 12 mar. 2017.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Jovem se suicida após vídeo íntimo vazar no WhatsApp**. Pragmatismo Político. 14 de novembro de 2013. Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/11/jovem-se-suicida-apos-video-intimo-vazar-whatsapp.html>> Acesso em: 20 mar. 2017

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VALLE, James Della. **Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira**. VEJA. 2 de abril de 2013. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>> Acesso em 30 fev 2017.

VARELLA, Gabriella. **O que difere pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade**. Época. Fevereiro de 2016. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>> Acesso em 22 fev. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.